



Bituruna, 08 de setembro de 2026.

**AO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BITURUNA – PR.**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 020/2026
Pregão Eletrônico nº 016/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o edital do Processo Administrativo nº 020/2026, Pregão Eletrônico nº 016/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares injetáveis e itens específicos destinados ao Hospital São Vicente de Paula e às Unidades Básicas de Saúde.

O edital fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 212/2023 e nº 213/2023 e na Lei Complementar nº 123/2006. Prevê pregão eletrônico, menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, Sistema de Registro de Preços, orçamento estimado sigiloso, habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, regras de fornecimento e pagamento, recursos e sanções.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico, a justa competição e a prevenção do sobrepreço, exigindo também legalidade, publicidade, transparência, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Os medicamentos injetáveis podem ser objetivamente definidos por princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, apresentação, embalagem, unidade de fornecimento, registro sanitário e demais requisitos técnicos. A modalidade pregão eletrônico é, portanto, compatível com o objeto.

O critério de menor preço está previsto no art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A adoção do menor preço por item é especialmente adequada para medicamentos, pois permite a disputa individualizada e a participação de fornecedores com linhas de produtos distintas. O planejamento das compras deve observar o consumo provável, o parcelamento e as condições



de armazenamento.

O Sistema de Registro de Preços é pertinente diante da variação da demanda hospitalar e do consumo das unidades de saúde. O edital deve disciplinar quantidades, alteração de preços, cancelamento da ata, inclusão de fornecedores e condições de contratação. A previsão de vigência da ata por doze meses é compatível com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

O orçamento estimado sob sigilo é admitido pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja justificativa, divulgação dos quantitativos e disponibilização das informações necessárias à elaboração das propostas, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle.

As exigências de licença sanitária, Autorização de Funcionamento de Empresa, Autorização Especial para medicamentos sujeitos a controle, regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia e registro válido dos produtos na ANVISA relacionam-se diretamente à segurança sanitária e à legalidade do fornecimento. O art. 67 admite a exigência de requisitos previstos em lei especial e de comprovação da capacidade técnica, observados os limites legais.

A exigência de autorização sanitária para fornecimento atacadista de produtos regulados já foi reconhecida como compatível com a qualificação técnica quando vinculada ao objeto do certame.

Agravo de Instrumento – Liminar parcialmente deferida em mandado de segurança, para suspender o credenciamento do agravante nos lotes 01 e 05 por falta de qualificação técnica – Agravante que venceu licitação (pregão presencial nº 01/2020) para fornecimento de produtos de higiene pessoal e saneantes, dentre outros, para atendimento das necessidades da rede municipal de ensino e das diversas secretarias municipais, pelo prazo de doze meses – Expressa previsão editalícia acerca da exigência para qualificação técnica de “Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), do Fabricante e do Licitante (Atacadistas e/ou Varejistas), emitida pela ANVISA” – Objeto do pregão que não é comércio varejista, mas sim o fornecimento de artigos em larga escala, descabendo falar que deveria prevalecer o que consta do objeto social da empresa – Imposição da licença sanitária para a comercialização dos produtos no atacado – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21043301920208260000 Piracaia, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 28/09/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2020)

A previsão de pagamento após o recebimento definitivo, as obrigações do fornecedor e as sanções administrativas conferem disciplina à execução contratual. Advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade são sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação deve respeitar a gravidade



da infração, a proporcionalidade e o contraditório. As sanções de impedimento e declaração de inidoneidade dependem de processo de responsabilização e defesa escrita no prazo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **regularidade do Edital do Processo Administrativo nº 020/2026, Pregão Eletrônico nº 016/2026**, em razão da compatibilidade do objeto com o pregão eletrônico, da adequação do menor preço por item, da pertinência do Sistema de Registro de Preços e da relação direta entre as exigências técnicas e a regulamentação sanitária dos medicamentos.

Recomenda-se apenas que, no julgamento de cada item, seja conferida a correspondência entre o produto ofertado, sua apresentação, concentração, registro sanitário e autorizações exigíveis, preservando-se a isonomia entre os licitantes.

É o parecer.

Alex Stratmann Cordeiro
Assessor Jurídico – OAB/SC 26.070